

## **O Município do Funchal e a sua Receita Aduaneira: Origem e Evolução de um Imposto Vital na Administração Camarária (1872-1910)<sup>1</sup>**

### The Municipality of Funchal and its Custom Revenue: Origin and Evolution of a Vital Tax Within the City Council Administration (1872-1910)

*Ana Madalena Trigo de Sousa<sup>2</sup>*

#### **Resumo**

A partir de 1872, os municípios insulares passaram a ter a prerrogativa de arrecadar impostos indiretos sobre os produtos importados nas suas alfândegas. No arquipélago da Madeira, o Funchal era o único local possuidor de uma alfândega, cuja atividade comercial foi constante. Pelo regulamento de cobrança dos impostos municipais aduaneiros, ficou estabelecido que cabia à alfândega entregar, mensalmente, à câmara do Funchal, os montantes arrecadados no âmbito desta rubrica. O levantamento e análise de todos os registos contabilísticos do município funchalense, entre 1872 (início da cobrança do imposto municipal aduaneiro) e 1910 (final da monarquia constitucional), permitem aferir a relevância deste imposto no conjunto da sua receita. Partindo desta constatação, propõe-se uma análise que permita perceber:

---

<sup>1</sup> Este texto constituiu a versão completa da comunicação apresentada no 37.º Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social, Funchal, Universidade da Madeira, 17 e 18 de Novembro de 2017.

<sup>2</sup> Investigadora Auxiliar, da Carreira de Investigação Científica, da Direção de Serviços do Centro de Estudos de História do Atlântico – Alberto Vieira (CEHA), da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira. Licenciada em História pela NOVA FCSH (1992); Mestre em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa (Séculos XV-XVIII) pela NOVA FCSH (1997). Em 2004 obteve aprovação por unanimidade, com distinção e louvor, nas Provas Públicas de Acesso à Categoria de Investigador Auxiliar, com a dissertação *O Exercício do Poder Municipal na Madeira e Porto Santo na Época Pombalina e Pós-Pombalina*, editada nesse mesmo ano. Tem vários estudos e ensaios publicados no âmbito da história política e institucional do arquipélago da Madeira nas épocas moderna e contemporânea. Para mais informação: <https://www.calameo.com/accounts/620121>; contacto: [anamtrigosousa@sapo.pt](mailto:anamtrigosousa@sapo.pt).

1.º o enquadramento legislativo destes impostos; 2.º os seus valores, evolução e representatividade no conjunto da receita municipal; 3.º a estrutura interna da tabela de arrecadação dos impostos municipais aduaneiros e sua evolução; 4.º a relação entre esta tabela e a realidade económica local.

**Palavras-chave:** Funchal; Município; Impostos Aduaneiros; Legislação.

### **Abstract**

From 1872 onwards, Portuguese islands municipalities acquired the right to collect indirect taxes on imported products at their customs. Within Madeira archipelago, Funchal was the only city which had customs with a continuous commercial activity. According to the municipal customs tax regulation, it was established that Funchal's customs had, monthly, to deliver to the city council, the amounts collected under this item. The survey and analysis of all accounting records of Funchal's city council, between 1872 (the beginning of the municipal customs tax collection) and 1910 (end of the constitutional monarchy regime), allow to assess the relevance of this tax in the total of its revenue. Based on this observation, an analysis is proposed in order to understand: 1<sup>st</sup> these taxes' legislative framework; 2<sup>nd</sup> its values, its evolution and representativeness within municipal revenue; 3<sup>rd</sup> the municipal customs taxes collection internal table structure and its evolution; 4<sup>th</sup> the relationship between this table and the local economic life.

**Keywords:** Funchal; County; Custom Taxes; Legislation.

## **Introdução**

Este artigo tem por finalidade apresentar um estudo sobre a receita aduaneira que pertencia ao município do Funchal, capital do distrito administrativo com o mesmo nome, entre os anos de 1872 e de 1910. A partir de 1872, a câmara funchalense obteve a prerrogativa de receber, mensalmente, determinados montantes arrecadados pela alfândega desta cidade. Estes valores, designados na documentação por impostos municipais aduaneiros, passaram a integrar a receita camarária e, nos anos seguintes, nomeadamente até 1910, revelaram a sua importância no conjunto dessa receita<sup>3</sup>. Partindo desta constatação, propõe-se uma análise que permita responder às seguintes questões: 1.º qual o enquadramento legislativo destes impostos; 2.º quais os valores, a

---

<sup>3</sup> No âmbito da execução do meu projeto de investigação intitulado *A Administração Financeira do Município do Funchal durante a Monarquia Constitucional*, foi feito o levantamento e análise de todos os registos contabilísticos deste município, num total de 52 volumes de receita e despesa, entre 1861, primeiro ano a apresentar registos efetuados de forma sistematizada e regular, e 1910, fim do regime monárquico. O apuramento final dos valores, feito a partir de cada conhecimento de receita e de cada mandado de despesa introduzidos na folha de cálculo, permitiu o estabelecimento da estrutura financeira do Funchal, isto é, como era constituída a receita e a despesa, qual foi a evolução e qual era a distribuição percentual.

evolução e a representatividade no conjunto da receita municipal; 3.º qual a estrutura interna da tabela de arrecadação dos impostos municipais aduaneiros e que tipo de evolução manifestou; 4.º quais os indicadores que esta tabela nos fornece sobre a realidade económica local.

O trabalho de investigação em apreço assentou na consulta e análise de várias fontes primárias manuscritas e de um grupo específico de fontes impressas, todas depositadas no Arquivo e Biblioteca da Madeira (em diante ABM), a saber:

– A documentação gerada pelo município do Funchal, em concreto, os livros de contabilidade, ou de receita e despesa, fundamentais para a realização da pesquisa de carácter quantitativo e conseqüente elaboração de quadros com os valores deste imposto e de gráficos com a representação da sua importância no conjunto da receita municipal; os orçamentos gerais da receita e da despesa da câmara municipal, por possuírem a tabela dos lançamentos com os valores dos impostos sobre os produtos importados pela alfândega, uma tabela cuja estrutura importa conhecer para aferir as tipologias de artigos e quais os valores cobrados; as atas das sessões da vereação e o registo da correspondência porque nos permitem perceber a forma de atuação do poder municipal no âmbito das questões financeiras.

– A documentação gerada pelo governo civil, muito especificamente, pela Junta Geral de Distrito, fundamental para perceber os mecanismos de tutela exercidos sobre a gestão financeira da edilidade.

– Finalmente, a documentação de natureza jurídica. Os códigos administrativos em vigor e a legislação avulsa, sucessivamente promulgada, permitem estabelecer o enquadramento jurídico deste imposto municipal.

## **1. A Administração Financeira do Município do Funchal: Principais Características**

O Liberalismo continuou a reconhecer o papel da instituição municipal na organização e regulação da vida das comunidades locais, com a concessão de amplas atribuições, devidamente consagradas na vasta legislação administrativa sucessivamente promulgada. A componente financeira do município da época do constitucionalismo monárquico revestiu-se da maior importância, precisamente devido a essas atribuições. A principal característica da gestão financeira municipal de Oitocentos é a sua crescente complexificação. O município do Funchal, inserido no Distrito Administrativo da Madeira e Porto Santo, revelou, neste âmbito, três importantes realidades: uma receita assente, maioritariamente, em impostos indiretos sobre o consumo; uma despesa assente, maioritariamente, no sustento do

seu funcionalismo, no pagamento das obras de fomento urbano e no pagamento das quotas para a Junta Geral de Distrito<sup>4</sup>; e, por último, uma gestão financeira (orçamento e conta de gerência) sujeita à tutela do governador civil, como presidente do Conselho de Distrito e, após 1878, da Junta Geral de Distrito, com capacidade para aprovar ou reprovar o orçamento municipal<sup>5</sup>. Interessa referir que na fase final da monarquia constitucional, o orçamento passou a ser supervisionado pelo Ministério do Reino que, após proceder à sua avaliação, remetia a competente decisão ao governador civil do Funchal que, por seu turno, informava a vereação funchalense acerca da dita decisão<sup>6</sup>. Esta alteração no mecanismo de exercício de tutela sobre as finanças municipais deveu-se, fundamentalmente, à crise económica e financeira que ditou a aplicação de uma política orçamental equilibrada. O Código Administrativo de 1896 determinou a submissão dos corpos administrativos, entre os quais os municípios, a uma rigorosa tutela da responsabilidade do Ministério do Reino<sup>7</sup>. Quanto à conta de gerência do município funchalense, verificou-se uma situação constante. Era, à semelhança do orçamento, supervisionada pelo governador civil que, posteriormente, a remetia, para avaliação final, ao Tribunal de Contas<sup>8</sup>.

A concretização das atribuições determinadas pela codificação administrativa exigiu a capacidade de captação de receitas, através de um processo de tributação onde prevaleceram as contribuições de natureza indireta, para suportar um conjunto de encargos que, com o passar do tempo, foram sendo cada vez mais elevados<sup>9</sup>. A receita da edilidade funchalense assentava, predominantemente, nos impostos indiretos sobre o consumo. Consistiam no lançamento e cobrança de taxas sobre todo o tipo de produtos vendidos no interior do espaço concelhio. Dentro deste grupo havia uma divisão entre os impostos municipais aduaneiros, isto é, aqueles que eram cobrados

---

<sup>4</sup> SOUSA, 2012, *As finanças dos municípios madeirenses do Antigo Regime ao Estado Novo*, p. 4.

<sup>5</sup> SOUSA, 2015, «As finanças do município do Funchal durante a vigência do código administrativo de 1842 (1861-1878)», pp. 473-509; SOUSA, 2016, *A administração financeira do município do Funchal entre 1880 e 1895*, pp. 14-21.

<sup>6</sup> SOUSA, 2014, «O município do Funchal no final da monarquia constitucional: uma análise financeira», pp. 328-361.

<sup>7</sup> SERRA, 1997, «O Estado Liberal e os municípios (finais do século XIX e primeiro quartel do século XX)», pp. 101-112.

<sup>8</sup> SOUSA, 2014, «O município do Funchal no final da monarquia constitucional: uma análise financeira», pp. 328-361; SOUSA, 2015, «As finanças do município do Funchal durante a vigência do código administrativo de 1842 (1861-1878)», pp. 473-509; SOUSA, 2016, *A administração financeira do município do Funchal entre 1880 e 1895*, pp. 23-26.

<sup>9</sup> SOUSA, 2014, «O município do Funchal no final da monarquia constitucional: uma análise financeira», pp. 328-361; SOUSA, 2015, «As finanças do município do Funchal durante a vigência do código administrativo de 1842 (1861-1878)», pp. 473-509; SOUSA, 2016, *A administração financeira do município do Funchal entre 1880 e 1895*, pp. 23-26.

na alfândega do Funchal, e os impostos municipais sobre o consumo dos produtos da terra, em concreto, sobre o vinho, a carne, o peixe, os géneros agrícolas e a aguardente e derivados<sup>10</sup>. A predominância dos impostos de natureza indireta sobre o consumo foi uma realidade em todos os municípios do distrito administrativo do Funchal<sup>11</sup>. As razões que a justificariam podem encontrar-se numa palavra do presidente da câmara municipal do Funchal, proferidas em 1878, a propósito do alargamento do quadro tributário municipal, na sequência da introdução da cobrança dos impostos municipais aduaneiros uns anos antes:

«deve haver o maior cuidado em não agravar essas exigências com os vexames que o fisco se vê muitas vezes obrigado a empregar na percepção das contribuições. Todos os impostos diretos têm este inconveniente (...) esta câmara tendo em atenção às dificuldades que se dão atualmente na cobrança dos rendimentos públicos provenientes das contribuições diretas não hesita em propor que para satisfazer a necessidade de criação de novas receitas municipais se recorra ainda ao imposto indireto»<sup>12</sup>.

Logo, será lícito afirmar que teria havido uma opção por parte dos responsáveis municipais, devidamente sancionados pelos órgãos de tutela distrital, em não lançar contribuições diretas sobre uma determinada percentagem do rendimento dos contribuintes, previstas em todos os Códigos Administrativos, sucessivamente promulgados, mas sim em criar uma estrutura de arrecadação de receita assente nos impostos sobre o consumo. Foi uma forma de defender os interesses dos mais abastados que, assim, não tinham de entregar parte do seu rendimento ao município, sobrecarregando-se pelo contrário a restante população com o pagamento de impostos sobre o consumo de géneros essenciais à sua subsistência, e sobre outros produtos de que se foi habituando a usufruir<sup>13</sup>. De acordo com António Hespanha, esta ideia de preservar o provento dos grupos sociais mais abonados esteve presente na doutrina fiscal do Liberalismo Monárquico, adepta dos impostos indiretos, com o argumento da dificuldade de apurar, com precisão, o rendimento da propriedade e da indústria do contribuinte, e, igualmente, com o argumento de que o imposto indireto seria aquele que menos se fazia sentir<sup>14</sup>. A mesma perspetiva é sublinhada por Nuno Valério que nos afirma que este imposto, por se diluir nos preços dos bens adquiridos, minimizaria o mal-estar

---

<sup>10</sup> SOUSA, 2012, *As finanças dos municípios madeirenses do Antigo Regime ao Estado Novo*, pp. 3-4.

<sup>11</sup> *Uma Época Administrativa da Madeira e Porto Santo [...]*, 1850, Volume II, pp. 177-184.

<sup>12</sup> Arquivo Regional e Biblioteca Pública da Madeira, em diante ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 191, fls. 36-36v.º.

<sup>13</sup> SOUSA, 2015, «As finanças do município do Funchal durante a vigência do código administrativo de 1842 (1861-1878)», pp. 473-509.

<sup>14</sup> HESPANHA, 2004, *Guiando a Mão Invisível [...]*, pp. 324-326.

social, sobretudo nos meios urbanos onde um maior dinamismo nas transações comerciais acabava por suportar o peso fiscal<sup>15</sup>.

O município do Funchal era o único local, em todo o distrito administrativo, possuidor de uma alfândega cuja atividade comercial se revelou constante. A concessão da prerrogativa de lançar impostos sobre certos produtos importados pela alfândega expressou a sua relação com o comércio Atlântico, cuja vitalidade beneficiou a receita municipal e a vida económica de uma cidade onde o consumo aumentava «prodigiosamente», segundo a expressão usada pelo governador civil do Funchal, Jacinto António Perdigão, em 1867<sup>16</sup>.

## **2. Os Impostos Municipais Aduaneiros: Enquadramento Legislativo e Regulamentação**

Na origem da implementação dos impostos aduaneiros nos municípios das Ilhas Adjacentes terão estado duas razões. Pela leitura e análise da discussão que esteve na origem da promulgação da carta de lei de 13 de Maio de 1872, é perceptível que as câmaras insulares queixavam-se do contrabando, uma realidade que estava a aumentar todos os anos, e da falta de rendimento capaz de assegurar os encargos sob a sua responsabilidade<sup>17</sup>. Com igual importância, constata-se a vontade da câmara legislativa em revogar o artigo 142.º do Código Administrativo de 1842, em vigor, por este determinar que as contribuições municipais indiretas só podiam ser lançadas sobre os objetos destinados para consumo no concelho, isto é, sobre aqueles que estivessem expostos à venda a retalho. Entendia o legislador, nesta discussão, que as câmaras deveriam ter acesso a uma percentagem das receitas cobradas nas alfândegas, sendo a posterior repartição desses montantes feita segundo critério determinado pelas Juntas Gerais de Distrito. Portanto, desejava-se que as municipalidades tivessem a faculdade de cobrar sobre os objetos importados, e não apenas sobre os que estivessem à venda a retalho<sup>18</sup>.

A opção de permitir o acesso dos municípios a uma parte da receita alfandegária parece evidente. Em Portugal, as importações verificaram um crescimento significativo desde a década de 1850, mantendo essa trajetória até ao início da Primeira

---

<sup>15</sup> VALÉRIO, 2006, *Os impostos no parlamento português* [...], p. 66.

<sup>16</sup> «Relatório do Governador Civil do Distrito Administrativo do Funchal», 1868, pp. 1-42.

<sup>17</sup> *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, n.º 79, de 17 de Abril de 1872, pp. 1236-1237.

<sup>18</sup> *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, n.º 79, de 17 de Abril de 1872, pp. 1236-1237.

Guerra Mundial<sup>19</sup>. Constituíram a principal fonte de receita do reino nesta época, representando a principal rubrica do ativo do orçamento do Estado<sup>20</sup>. As receitas geradas pelo dinamismo do comércio externo tinham capacidade para manter o Estado, permitindo que este desse acesso a uma pequena parte desses montantes aos municípios das Ilhas Adjacentes. No caso da Madeira, tal sucede numa época em que o porto do Funchal estava a consolidar a sua importância como escala na navegação transatlântica. Benedita Câmara sublinha que as entradas de navios a vapor neste porto registaram um crescimento muito acentuado entre 1865 e 1873, prosseguindo, embora com algum abrandamento, até ao final do século<sup>21</sup>. Diz-nos a autora que nos anos 1865-1873 o Funchal foi ponto de escala de uma média de 1173 barcos de vapor e vela. Em 1908-1910, esse valor foi de 1359<sup>22</sup>.

A carta de lei de 13 de Maio de 1872 determinava que «os líquidos importados pelas alfândegas das Ilhas Adjacentes paguem, no ato do despacho, além dos direitos da pauta, os impostos indiretos autorizados sobre esses líquidos nos orçamentos municipais dos concelhos para onde se despacharem». De igual modo, estipulava que o produto do imposto municipal arrecadado pelas alfândegas seria, mensalmente, entregue às autarquias a que pertencesse. Estas ficavam com a obrigação de restituir aos contribuintes a importância do imposto quando o género fosse exportado por grosso. O regulamento para a «boa execução» da lei cabia às Juntas Gerais de Distrito<sup>23</sup>. Em suma, os géneros importados pelas alfândegas passavam a pagar no ato do despacho, além dos direitos da pauta em vigor, o imposto indireto fixado pelos orçamentos dos municípios do distrito. Esse imposto tornou-se uma nova fonte de receita para o poder local.

Na sua sessão de 10 de Agosto de 1872, a câmara municipal do Funchal tomou conhecimento da faculdade de tributar os líquidos e o sal importados pela alfândega da cidade. A designação “líquidos” abrangia um grupo de bebidas, a saber: a aguardente, o conhaque, o rum, a genebra, a cerveja, o champagne, e os vinhos estrangeiros. Depois, o mel, o melaço e, por último, o sal<sup>24</sup>. O regulamento da cobrança destes impostos foi feito pela Junta Geral de Distrito, já em Fevereiro do ano seguinte. Deste primitivo regulamento temos, apenas, a informação de que cabia ao município do Funchal arrecadar, da alfândega, toda a receita autorizada pela carta de lei de 13-05-1872,

---

<sup>19</sup> LAINS, 1995, *A economia portuguesa no século XIX [...]*, pp. 117-154.

<sup>20</sup> COSTA, LAINS, MIRANDA, 2011, *História Económica de Portugal [...]*, pp. 330-340.

<sup>21</sup> CÂMARA, 2002, *A Economia da Madeira (1850-1914)*, pp. 245-264.

<sup>22</sup> CÂMARA, 2002, *A Economia da Madeira (1850-1914)*, p. 251.

<sup>23</sup> *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1872 [...]*, pp. 60-61.

<sup>24</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1380, fls. 132v.º-133v.º.

e, depois, distribuí-la com os demais municípios numa proporção previamente acordada<sup>25</sup>. Em sessão de 6 de Novembro de 1878, estando já em vigor o Código Administrativo promulgado nesse ano que, pela primeira vez, contempla a existência deste novo imposto<sup>26</sup>, a vereação funchalense refere a criação de uma nova contribuição de 3% *ad valorem* sobre

«todos os géneros importados pela alfândega desta cidade para consumo, tanto nacionais como internacionais, compreendendo todos os géneros despachados com a denominação de carga livre, com exceção dos cereais e farinhas estrangeiros, o sal e os outros líquidos que já pagam contribuição municipal»<sup>27</sup>.

Em suma, com a promulgação do Código Administrativo de 1878, era introduzida a contribuição de 3% *ad valorem* sobre todos os géneros importados para consumo, mantendo-se a situação dos cereais e farinhas estrangeiros, do sal e dos líquidos que, conforme referido, já pagavam imposto aduaneiro.

A forma de repartição do produto deste imposto, entre o Funchal e as restantes municipalidades, é-nos transmitida por um novo regulamento da cobrança dos impostos municipais na alfândega do Funchal, da responsabilidade da Junta Geral de Distrito, feito na sua sessão de 30 de Junho de 1881. Assim, três quartas partes de todo o produto do imposto destinavam-se à câmara do Funchal, sendo a restante quarta-parte destinada às demais autarquias que, por sua vez, a repartiam igualmente entre si<sup>28</sup>. A forma de repartição deste imposto, entre o Funchal e as restantes câmaras, continuou a ser alvo da atenção da Junta Geral de Distrito que, em 1888, e ao abrigo do disposto no artigo 159.º do novo Código Administrativo em vigor desde 1886<sup>29</sup>, propunha que a câmara do Funchal ficasse com metade do produto total destes impostos, sendo a outra metade repartida pelos outros concelhos<sup>30</sup>. A repartição em causa seria baseada nos valores das contribuições diretas (predial e industrial) pagas ao Estado pelos contribuintes de cada concelho. Consequentemente, à câmara do Funchal pertenceria 58% do valor dos impostos aduaneiros, na qualidade de concelho mais populoso e com mais contribuintes, sendo o restante atribuído aos outros municípios<sup>31</sup>. O Código Administrativo de

<sup>25</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 190, fls. 157v.º-158.

<sup>26</sup> *Código Administrativo aprovado por carta de lei de 6 de Maio de 1878* [...], Artigo 126.º.

<sup>27</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1381, fls. 133v.º-134v.º.

<sup>28</sup> ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral de Distrito, Livro 576, fls. 123v.º-125.

<sup>29</sup> *Código Administrativo aprovado com decreto de força de lei de 17 de Julho de 1886* [...], Artigo 159.º.

<sup>30</sup> ABM, Governo Civil, Atas da Junta Geral de Distrito, Livro 216, fls. 117-119.

<sup>31</sup> ABM, Governo Civil, Atas da Junta Geral de Distrito, Livro 216, fls. 117-119. A repartição entre os outros municípios ficava da seguinte forma: Câmara de Lobos 5%; Ponta do Sol 6%; Calheta 7%; Porto do Moniz 3%; São Vicente 4%; Santa Ana 4%; Machico 4%; Santa Cruz 6%; Porto Santo 3%.

1886 introduz uma determinação que importa salientar: com efeito, no parágrafo 2.º do artigo 159.º, ficou estabelecido que as alfândegas faziam entrega desta receita às câmaras dos concelhos que a ela tinham direito<sup>32</sup>, e não unicamente às câmaras municipais dos concelhos onde estivessem sediadas as alfândegas, como estipulava o parágrafo 1.º do artigo 126.º do Código Administrativo de 1878<sup>33</sup>. O Código Administrativo de 1896 traz, no seu articulado relativo aos impostos indiretos votados nos orçamentos municipais, uma terceira determinação, e que se revela uma novidade face aos Códigos Administrativos de 1878 e de 1886. Terá sido introduzida, certamente, com a finalidade de resolver o problema dos géneros que, depois de importados, eram reexportados. Segundo o parágrafo 3.º do artigo 80.º, podia ser restituído ao importador, somente, o valor dos impostos cobrados pelos géneros que reexportasse<sup>34</sup>. Esta decisão do legislador acabou, na prática, por dar azo a conflituosidade entre o município do Funchal e os comerciantes dedicados à importação e exportação, uma vez que se tornara comum o pedido de restituição do valor do imposto, por parte do negociante, com a alegação de que o produto em causa tinha sido exportado. A câmara do Funchal, na sua sessão de 14 de Outubro de 1897, afirmava o seu estatuto de maior «interessada na boa arrecadação das receitas provenientes dos impostos cobrados pela alfândega desta cidade». Pelo que entendia que a sua receita estava a ser prejudicada, quando a Comissão Distrital da Junta Geral de Distrito despachava favoravelmente os diversos requerimentos dos comerciantes solicitando a restituição dos valores relativos a géneros novamente exportados. Perante esta situação, resolvera solicitar ao governador civil, presidente da Comissão Distrital, que autorizasse uma nova análise desses requerimentos por parte da câmara, antes de serem definitivamente despachados por aquela autoridade distrital<sup>35</sup>. Contudo, só em 1898 é que o município tomou a decisão de regular, tendo em consideração «as praxes estabelecidas nos regulamentos fiscais» que, para efeitos de reembolso dos valores relativos aos impostos pagos pelos géneros importados, só seriam atendidas as pretensões dos negociantes que demonstrassem que os artigos tinham permanecido em sede de alfândega até à sua saída por via de reexportação. Se os géneros e artigos despachados tivessem

---

<sup>32</sup> *Código Administrativo aprovado com decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886 [...]*, Artigo 159.º, § 2.º.

<sup>33</sup> *Código Administrativo aprovado por carta de lei de 6 de Maio de 1878 [...]*, Artigo 126.º, § 1.º.

<sup>34</sup> *Código Administrativo aprovado com decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886 [...]*, Artigo 80.º, § 3.º.

<sup>35</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1386, fls. 57-59v.º.

sido conduzidos aos estabelecidos comerciais, então a câmara entendia que tinham dado entrada no comércio local, conseqüentemente, teriam de ficar sujeitos ao pagamento do respetivo imposto<sup>36</sup>.

### 3. Os Valores dos Impostos Municipais Aduaneiros: Evolução e Representatividade

A análise e tratamento dos registos contabilísticos que constam nos livros de receita e despesa do município do Funchal proporcionaram a elaboração de um quadro e de um gráfico com os valores dos impostos aduaneiros e com a sua evolução, entre 1872 e 1910.

O quadro n.º 1 apresenta os valores deste imposto, tendo a particularidade de estarem agrupados por décadas, com a finalidade de permitir uma leitura mais rápida e sistematizada dos montantes em apreço. Para uma consulta dos valores apurados anualmente, veja-se o quadro em anexo.

Quadro n.º 1 – Valores do Imposto Aduaneiro do Município do Funchal (1872-1910)

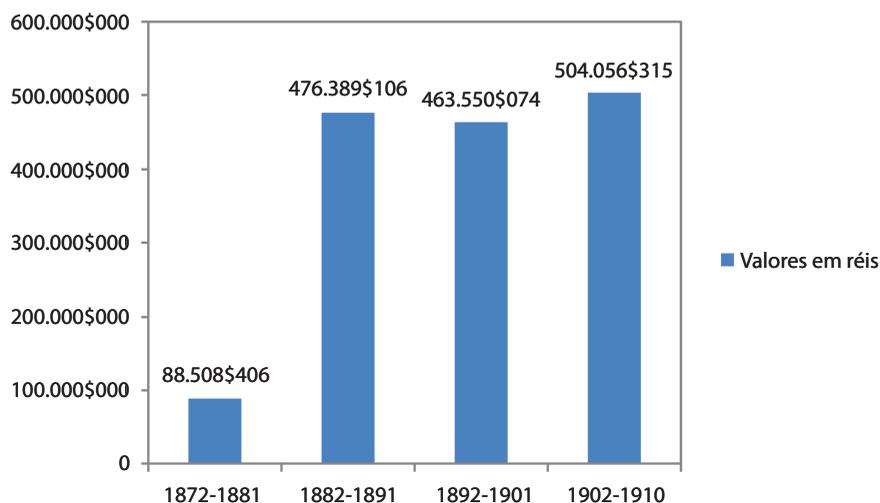
Década	Valor do imposto (em réis)
1872-1881	88:508\$406
1882-1891	476:389\$106
1892-1901	463:550\$074
1902-1910	504:056\$315

Fonte: ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros 777 até 817.

Por seu turno, o gráfico n.º 1 permite visualizar a forma de evolução deste imposto, com os valores agrupados por décadas, tal como no quadro acima.

<sup>36</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1386, fls. 110-112v.º.

Gráfico n.º 1 – Evolução dos Valores do Imposto Aduaneiro do Município do Funchal (1872-1910)



Fonte: ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros 777 até 817.

Em consideração com os registos contabilísticos da fonte, os valores trabalhados, e que resultaram no quadro e gráfico aqui expostos, estão em réis. Relacionado com este assunto, chamamos a atenção para uma especificidade da Madeira. Só em 1879 é que, por um decreto régio de 2 de Maio, a moeda legal do distrito administrativo do Funchal foi igualada à moeda legal do continente<sup>37</sup>. Por conseguinte, os valores que o município do Funchal usou para registar os montantes relativos a esta receita, entre os anos de 1872 e 1879, estão representados em «moeda fraca», expressão usada por este decreto régio. A lei previa ainda que, para o futuro, os pagamentos feitos em «moeda forte» teriam um abatimento de 1/16, com exceção daqueles realizados na moeda estrangeira que circulava na Madeira – patacas, onças, águias, libras – oriunda de Inglaterra, dos Estados Unidos da América, da América do Sul e de Espanha, o que nos revela uma realidade monetária deveras complexa. Idêntica exceção ficava estipulada para os direitos cobrados na alfândega do Funchal que não teriam qualquer abatimento<sup>38</sup>, uma vez que já eram cobrados em moeda forte, à semelhança do continente e do arquipélago dos Açores, desde a entrada em vigor da Pauta Geral das Alfândegas, determinada na lei de 14 de Maio de 1872<sup>39</sup>.

<sup>37</sup> *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1879 [...]*, p. 98.

<sup>38</sup> *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1879 [...]*, p. 98.

<sup>39</sup> *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1872 [...]*, p. 61.

Foi mencionado que o total arrecadado ficava sujeito a uma repartição entre o Funchal e os restantes municípios. Assim, interessa colocar a questão se os valores registados na contabilidade funchalense incluem ou não os valores que pertenciam às restantes municipalidades. A análise da despesa leva-nos a afirmar que não estão incluídos. Esta afirmação resulta do facto de, na parte da despesa, não haver qualquer menção a esta distribuição, aparecendo apenas o pagamento, às restantes câmaras do distrito, da «quota da indemnização dos cereais» em cumprimento da carta de lei de 2 de Agosto de 1839 que ordenava que o trigo de produção estrangeira, em grão ou farinha, tinha de pagar de direitos de entrada a quantia de 50 réis por alqueire. Esta cobrança pertencia à alfândega do Funchal que ficava com a responsabilidade de entregar o produto desse imposto à câmara do Funchal que, por seu turno, tinha o dever de o repartir pelos outros municípios do distrito<sup>40</sup>. Pela lei de 26 de Junho de 1850 foram introduzidas alterações nos valores da importação de cereais. Com efeito, estabeleceu-se que os valores a cobrar, no ato de importação, seriam 50 réis por alqueire de trigo em grão, 130 réis por arroba de trigo em farinha, 25 réis por alqueire para os demais. Os cereais de produção nacional ficavam isentos do pagamento de quaisquer direitos de entrada, de trânsito ou de consumo<sup>41</sup>. É essa repartição, a dos valores dos cereais estrangeiros, que encontramos registada, mensalmente, na parte da despesa<sup>42</sup>. Relativamente à repartição dos valores dos impostos aduaneiros, desconhecemos quando era feita, pois não encontramos nenhum registo a este propósito.

Entre 1872 e 1910, a evolução dos valores desta receita é notória. O seu acentuado crescimento é fruto do aumento da navegação transatlântica que fazia escala no porto do Funchal. Uma realidade que propiciou as condições ideais para o incremento da atividade comercial ligada à importação e exportação. No caso das importações, aquele que nos interessa, verificaremos, no próximo ponto, pela análise da tabela dos impostos municipais aduaneiros, como elas eram numerosas, muito diversificadas e com taxas significativas.

É relevante uma outra constatação, diretamente relacionada com a significativa evolução da trajetória desta receita. Referimo-nos à introdução de novos encargos para o município do Funchal, exigidos pelo Estado. A partir de 1878, o Estado ditou a obrigatoriedade do pagamento das quotas arbitradas pela Junta Geral de

---

<sup>40</sup> *Coleção de leis e outros documentos oficiais publicados no ano de 1839* [...], p. 243.

<sup>41</sup> *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1850* [...], pp. 420-421.

<sup>42</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro 785, fl. 8.

Distrito para financiar as despesas inerentes ao funcionamento desta instituição<sup>43</sup>. Mensalmente, a câmara do Funchal entregava, na tesouraria da Junta Geral de Distrito, a sua quota-parte destinada a suportar as despesas gerais do distrito administrativo do Funchal<sup>44</sup>. A partir de 1892, e nos termos do decreto de 6 de Maio, este município ficou obrigado a contribuir para o Fundo de Instrução Primária. Fazia entrega do valor que lhe competia, na delegação da Caixa Geral de Depósitos, existente no Funchal, que, posteriormente, o remetia à Fazenda Nacional, uma vez que o Estado passou a assumir todo o serviço escolar que até à data estava a cargo do poder municipal<sup>45</sup>. Ora, estes dois encargos passaram a ser assegurados, precisamente, pelas verbas oriundas dos impostos municipais arrecadados pela alfândega do Funchal<sup>46</sup>. Uma realidade que nos permite afirmar que o Estado, em 1872, forneceu aos municípios das Ilhas Adjacentes e, no caso em apreço, ao município do Funchal, a faculdade de aceder a uma parte da receita alfandegária; contudo, pouco tempo depois, concretamente a partir de 1878, determinou que parte dessa receita seria destinada a sustentar as despesas que a complexificação da administração distrital iria exigir. O financiamento do distrito era assegurado pela instituição municipal que, para esse efeito, obtivera a prerrogativa de ver aumentado o seu quadro tributário.

Os impostos municipais aduaneiros eram a principal fonte de receita da câmara do Funchal. Os gráficos n.º 2, n.º 3 e n.º 4, resultado da análise e tratamento dos registos contabilísticos dos livros de receita e despesa, entre 1872 e 1910, apresentam uma tripla representação, partindo de uma visão ampla para chegar a uma mais restrita, determinando-se: em primeiro lugar, qual a percentagem de todos os impostos municipais, no conjunto da receita camarária; de seguida, qual a percentagem dos indiretos sobre os restantes impostos; e finalmente, qual a percentagem dos impostos aduaneiros no conjunto dos impostos indiretos.

---

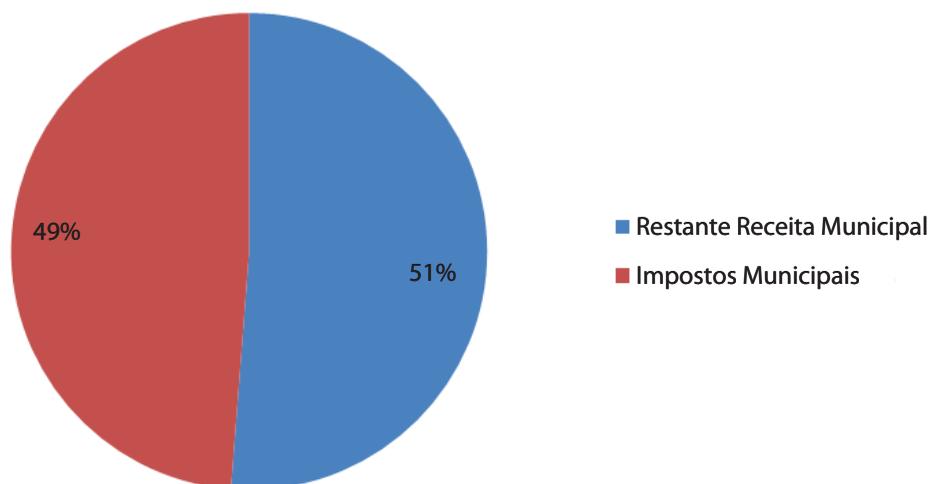
<sup>43</sup> *Código Administrativo aprovado por carta de lei de 6 de Maio de 1878 [...]*, Artigo 127.º, n.º 19.

<sup>44</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro 785, fl. 54v.º.

<sup>45</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro 798, fl. 160v.º.

<sup>46</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 172, fls. 13-13v.º.

Gráfico n.º 2 – Os Impostos Municipais no Conjunto da Receita da Câmara do Funchal (1872-1910)

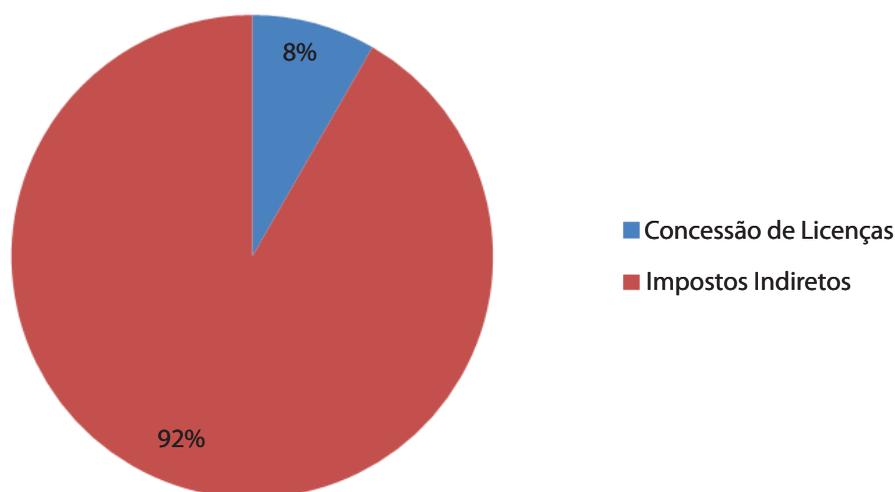


Fonte: ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros 777 a 817.

A receita ordinária era composta, na sua totalidade: pelo produto das multas pagas pelos transgressores das posturas e regulamentos municipais; pelo aluguer dos bens do concelho (edifícios, terrenos e parcelas do espaço público); pelo equivalente da prestação de trabalho para estradas de viação municipal nos termos da carta de lei de 6 de Junho de 1864, e que deixou de ser cobrada em 1874-1875; pelas licenças concedidas para a realização de obras particulares; pelas licenças concedidas para a utilização de águas do domínio público; pelo produto da bilheteira do teatro municipal; e por impostos<sup>47</sup>. Desta primeira visualização, é possível concluir que 49% da receita da câmara do Funchal é composta por impostos.

<sup>47</sup> SOUSA, 2014, «O município do Funchal no final da monarquia constitucional: uma análise financeira», pp. 328-361; SOUSA, 2016, *A administração financeira do município do Funchal entre 1886 e 1895 [...]*, pp. 29-30.

Gráfico n.º 3 – Os Impostos Municipais do Funchal (1872-1910)

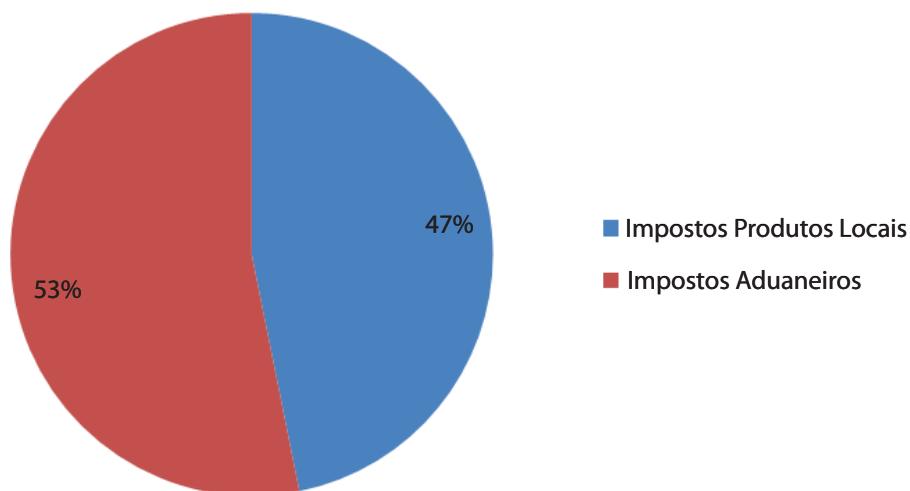


Fonte: ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros 777 a 817.

Os impostos municipais abrangiam duas tipologias de tributação: a concessão de licenças; e os impostos sobre o consumo. A concessão de licenças aos munícipes abarcava três realidades distintas. Em primeiro lugar, o lançamento de taxas sobre os enterros nos cemitérios municipais e, igualmente, sobre a concessão de parcelas dos mesmos para a construção de jazigos e campas; em segundo, o lançamento de taxas sobre o exercício da atividade comercial ou industrial mediante a concessão de uma licença previamente requerida pelo interessado. A partir de 1890 começa a ser taxada a circulação de veículos, mediante a concessão de uma licença especialmente elaborada para esse fim<sup>48</sup>. Por sua vez, os impostos indiretos consistiam na cobrança de taxas sobre um vasto conjunto de produtos, locais e importados, vendidos para consumo no espaço concelhio. O peso destes impostos é esmagador revelando a opção política de onerar fiscalmente o consumo e não o rendimento dos munícipes.

<sup>48</sup> SOUSA, 2016, *A administração financeira do município do Funchal entre 1880 e 1895*, pp. 33-35.

Gráfico n.º 4 – Os Impostos Municipais Aduaneiros no Conjunto dos Impostos Indiretos do Funchal (1872-1910)



Fonte: ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros 777 a 817.

Os impostos municipais indiretos comportam uma divisão entre aqueles que eram lançados sobre os géneros de produção local e os que eram lançados sobre os artigos importados. Em comum, o facto de que as cobranças incidiam sobre as vendas para consumo. No âmbito dos impostos sobre a comercialização de produtos de origem local, eram taxados a carne, o peixe, a aguardente e seus derivados, e os géneros agrícolas, com especificação do vinho que estava sujeito à imposição. A aplicação de um imposto sobre a carne implicava, na sua origem, a obrigatoriedade de todo o gado criado no concelho ser abatido no matadouro municipal, onde as rezes eram devidamente taxadas. A carne consumida nos açougues estava sujeita ao pagamento de um imposto, com taxas diferenciadas para o gado miúdo e para o gado vacum. Todo o peixe exposto para venda na praça municipal estava sujeito ao pagamento de uma taxa. O imposto sobre o álcool, em concreto, sobre a aguardente e licores de produção local, incidia na venda a retalho destas bebidas, independentemente da forma como tivessem sido fabricadas. O município tinha direito a metade do valor da renda da imposição do vinho de uvas, cujo valor era entregue mensalmente pelo recebedor da comarca. Finalmente, mencionamos os géneros agrícolas de produção local cujas taxas do imposto municipal indireto, cobradas aos donos

dos estabelecimentos de venda, eram as mesmas que as dos idênticos géneros de importação<sup>49</sup>.

Dentro das importações, temos todos os géneros, artigos e mercadorias que pagavam, por ocasião do seu despacho, os direitos devidos à alfândega, assim como o imposto municipal a que estivessem sujeitos<sup>50</sup>. A preponderância dos impostos aduaneiros manifesta-se superando em 6% aqueles que incidiam sobre os produtos locais: um sinal da importância do comércio de importação, sendo o município funchalense seu beneficiário por via da concessão feita pelo Estado em receber uma parte dessa receita alfandegária.

Era relevante o total dos valores destinado ao município, no conjunto da receita da alfândega do Funchal? Esta questão é pertinente, mas de muito difícil resposta. A razão prende-se, justamente, com as fontes documentais para a história financeira que não dão resposta a este problema. Referimo-nos, com efeito, aos orçamentos gerais do Estado, e que constituem séries documentais contínuas e de muito abundante informação, cuja estrutura, na parte relativa aos impostos indiretos devidos ao Estado, não contempla uma divisão entre o rendimento das quatro alfândegas que então existiam nas Ilhas Adjacentes: Funchal, na Madeira; Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, nos Açores. Para o Estado, o rendimento oriundo das alfândegas insulares constitui um todo, não separável entre si<sup>51</sup>. Uma outra hipótese seria o levantamento e análise da documentação relativa à Alfândega do Funchal, e depositada no Arquivo e Biblioteca da Madeira. Contudo, tratar-se-ia de um exercício não só complexo como pouco produtivo, atendendo à escassez e dispersão da documentação relativa ao século XIX, impossibilitando o estabelecimento de séries numéricas contínuas, fidedignas e passíveis de análise<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> SOUSA, 2014, «O município do Funchal no final da monarquia constitucional: uma análise financeira», pp. 328-361.

<sup>50</sup> SOUSA, 2016, *A administração financeira do município do Funchal entre 1880 e 1895*, pp. 36-39.

<sup>51</sup> Veja-se a título de exemplo: lei estabelecendo a receita do Estado para 1873-74, de 19-04-1873, in *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1873* [...], pp. 99-103; lei estabelecendo o orçamento da receita do Estado para 1880-1881, de 31-05-1880, in *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1880* [...], pp. 71-75; decreto regulando a cobrança e arrecadação das receitas públicas e a distribuição das despesas do Estado no exercício de 1891-1892, de 30-06-1891, in *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1891* [...], pp. 290-319; lei autorizando a cobrança dos impostos e demais rendimentos públicos e a aplicação do seu produto às despesas do Estado no exercício de 1901-1902, de 12-06-1901, in *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1901* [...], pp. 186-198.

<sup>52</sup> Veja-se no sítio do Arquivo Regional e Biblioteca Pública da Madeira – <http://abm.madeira.gov.pt> – o instrumento descrito relativo à alfândega do Funchal.

#### 4. A Tabela de Arrecadação dos Impostos Municipais Aduaneiros em 1881 e em 1893: Estrutura, Evolução e Relação com a Vida Económica Funchalense

Os impostos municipais aduaneiros resultavam da cobrança de um imposto de 3% *ad valorem* lançado sobre os géneros despachados na alfândega do Funchal para consumo, isto é, devidamente conduzidos pelos seus importadores aos seus estabelecimentos comerciais.

Os valores a cobrar tinham de, obrigatoriamente, estar inseridos numa tabela devidamente realizada para esse efeito. A tabela dos impostos municipais aduaneiros passou a ser, a partir de 1881, parte integrante do orçamento anual da câmara municipal do Funchal, na parte dedicada à receita. Até esta data, o município limitava-se a elaborar uma relação dos impostos a ser cobrados na alfândega, nos termos da carta de lei de 1872<sup>53</sup>. Quer esta relação, quer a tabela tinham de ser, obrigatoriamente, aprovadas pelo governador civil do distrito do Funchal como presidente do Conselho de Distrito e, posteriormente, da Comissão Distrital da Junta Geral<sup>54</sup>. Só da sequência desta aprovação é que entravam em execução.

A relação dos impostos municipais aduaneiros, em vigor entre 1872 e 1881, compreendia os valores a taxar no sal e líquidos importados pela alfândega. Vale a pena colocar esses artigos e valores numa tabela, com a finalidade de fazer uma análise comparativa com as tabelas posteriores e já integrantes dos orçamentos municipais.

Quadro n.º 2 – Impostos Municipais Aduaneiros do Funchal (aplicação da carta de lei de 13-05-1872)

<b>Género</b>	<b>Valor do Imposto</b>
Sal	60 réis o alqueire
Aguardente	15 réis o litro
Conhaque	60 réis o litro
Genebra	60 réis o litro
Cerveja	10 réis o litro
Champagne	80 réis o litro
Vinhos estrangeiros	50 réis o litro
Mel e melação	6 réis o litro

Fonte: ABM, CMF, Vereações, Livro 1380, fls. 132v.º-133v.º.

<sup>53</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 190, fl. 181v.º.

<sup>54</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 190, fl. 181v.º. ABM, Governo Civil, Atas da Comissão Distrital da Junta Geral de Distrito, Livro 218, fl. 24.

É uma relação modesta, o que justifica também a modéstia dos valores de imposto cobrado entre 1872 e 1877, com um registo máximo de 8:938\$285 réis em 1875, conforme podemos observar no quadro com os valores anuais entrados na tesouraria municipal (1872-1910), em anexo. A promulgação do Código Administrativo de 1878 é responsável por um avanço deste panorama fiscal ao reconhecer, pelo seu artigo 126.º, a faculdade de os municípios das Ilhas Adjacentes cobrarem o imposto indireto sobre os géneros importados pelas alfândegas, previamente estabelecido nos orçamentos dos concelhos onde ficava determinado que géneros taxar e quais os valores. De igual modo, estipulava que esse processo seria feito «pelas juntas gerais de distrito, ouvidas as câmaras interessadas»<sup>55</sup>.

No início de Novembro de 1878, a vereação funchalense, por ocasião da elaboração e aprovação interna de um novo orçamento municipal integrando esta nova situação fiscal, declarava a criação de «uma nova contribuição de 3% *ad valorem* sobre todos os géneros importados pela alfândega desta cidade para consumo, tanto nacionais como internacionais, compreendendo todos os géneros despachados com a denominação de carga livre com exceção dos cereais e farinhas estrangeiros»<sup>56</sup>. Contudo, e em articulação com os elementos do quadro relativo aos valores anuais deste imposto, em anexo, constata-se que o ano de 1880 revelou, pela exiguidade dos valores apresentados, que a introdução desta nova forma de taxa não teria sido isenta de alguma dificuldade resultante da burocracia exigida pela tutela distrital do município. Efetivamente, pelo acórdão do Conselho de Distrito, de 28 de Maio de 1879, ficou decidida a suspensão da decisão da vereação funchalense, relativa à criação da nova contribuição de 3% *ad valorem*, e que fora feita em consonância com os demais municípios do distrito, e devidamente aprovada pela Junta Geral de Distrito em 29 de Novembro de 1878<sup>57</sup>. Quais os motivos desta decisão? Segundo o Conselho de Distrito, tal acontecera porque a câmara não tinha cumprido os preceitos legais no que tocava quer à forma de designação dos artigos tributados, e sua inclusão no respetivo orçamento, quer à fixação da taxa do imposto, expressa em réis, como dispunha o § 1.º do artigo 123.º do Código Administrativo em vigor<sup>58</sup>. Esta suspensão da implementação da nova cobrança foi causadora, nas palavras do presidente da edilidade do Funchal, de «uma grave perturbação na gerência de todos os municípios privando-os de uma

---

<sup>55</sup> *Código Administrativo aprovado por carta de lei de 6 de Maio de 1878 [...]*, Artigo 126.º.

<sup>56</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1381, fls. 133v.º-134v.º.

<sup>57</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1381, fls. 203-206v.º.

<sup>58</sup> ABM, Governo Civil, Atas do Conselho de Distrito, Livro 264, fls. 187-189.

verba de receita importante e absolutamente indispensável para fazer os encargos obrigatórios e permanentes»<sup>59</sup>. De acordo com a vereação, o problema levantado pelo Conselho de Distrito era «mais de forma do que de direito», uma vez que não podiam pôr em causa a atribuição concedida ao município, nos termos dos artigos 123.º e 126.º do Código Administrativo que, clara e inequivocamente, dava autorização aos municípios das Ilhas Adjacentes para arrecadar o imposto indireto sobre os géneros despachados nas alfândegas<sup>60</sup>.

Na sua sessão de 15 de Abril de 1880, o município deliberou sobre uma nova proposta de tabela de contribuições municipais a serem cobradas na alfândega, que foi, de seguida, submetida à aprovação da tutela<sup>61</sup>. Entretanto, a exiguidade dos valores de imposto arrecadado no mesmo ano (veja-se quadro em anexo) atesta a dificuldade que se estava a sentir, corroborando as palavras do presidente da câmara referindo-se «ao transtorno imediato que está causando à gerência municipal a falta de receita proveniente daquele lançamento e a necessidade urgente de substituí-la de pronto»<sup>62</sup>. Só em Dezembro desse ano é que foi, finalmente, aprovado o orçamento geral da receita e da despesa do município do Funchal para o ano civil de 1881, com a nova tabela de arrecadação dos impostos municipais aduaneiros<sup>63</sup>. De acordo com o acórdão da Comissão Executiva da Junta Geral, de 30 de Dezembro, verificava-se que «a receita ordinária do referido orçamento compreende lançamentos organizados na conformidade dos artigos 123 e 126 do Código Administrativo»<sup>64</sup>. Só a partir de mês de Julho de 1881 é que teria entrado em vigor a «tabela do lançamento de contribuições municipais sobre diversos líquidos, géneros e mercadorias», porque, e nas palavras do presidente da câmara, «em assunto desta natureza dificilmente se pode conseguir trabalho perfeito, porque o não é ainda a pauta geral das alfândegas confeccionada pelos homens mais competentes do país e em execução há muitos anos»<sup>65</sup>. As cobranças deste novo imposto são iniciadas e depressa atingem valores significativos (veja-se quadro em anexo).

A apresentação do conteúdo da tabela dos impostos municipais aduaneiros e consequente análise é feita em dois casos: o de 1881 e o de 1893. Porquê?

---

<sup>59</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 191, fls. 75v.º-76.

<sup>60</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 191, fls. 75v.º-76.

<sup>61</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1381, fls. 203-206v.º.

<sup>62</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 191, fls. 75v.º-76.

<sup>63</sup> ABM, Governo Civil, Junta Geral de Distrito, Livro 576, fls. 92-94v.º.

<sup>64</sup> ABM, Alfândega do Funchal, Correspondência Recebida, n.º 683: Orçamento da Câmara do Funchal de 1881.

<sup>65</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 191, fls. 126-126v.º.

Retomando o que foi mencionado umas linhas atrás, a tabela dos impostos municipais aduaneiros estava sempre integrada no orçamento geral da receita e da despesa do município do Funchal. Consequentemente, existem tabelas quando existem orçamentos. Neste ponto, a lacuna das fontes é uma realidade, porque, para além do orçamento de 1881 e oriundo do núcleo de documentação da Alfândega do Funchal, só foi possível localizar mais alguns orçamentos completos, e em bom estado de conservação, para os anos de 1882, 1883, 1884, 1885, 1888 e 1893, todos oriundos do arquivo do Governo Civil do Funchal<sup>66</sup>. Nestas circunstâncias, optou-se pela análise da tabela dos impostos municipais aduaneiros do ano de 1893, a última localizada, com o fundamento de representar um intervalo de 12 anos face à primitiva de 1881, o que nos permite estabelecer uma análise comparativa entre ambas.

A tabela de 1893 foi, à semelhança da de 1881, alvo de modificações. Na sua sessão de 24 de Dezembro de 1892, a Comissão Distrital da Junta Geral do Distrito do Funchal deliberou suspender o orçamento geral da receita e da despesa da edilidade funchalense, aprovado na reunião camarária no mês anterior, e devolvê-lo ao presidente da câmara para fazer as modificações entendidas por necessárias<sup>67</sup>. O motivo desta decisão foi a constatação de que o cálculo estimado para a receita, oriunda da cobrança do imposto sobre os artigos despachados na alfândega do Funchal, não fora feito com o cuidado de proporcionar uma «harmonização da pauta municipal com a pauta geral em vigor»<sup>68</sup>. A aprovação da tabela ocorreu só em Julho de 1893 com o fundamento de que o documento estava formulado «em condições regulares», capazes de suscitar um aumento da receita e, não menos importante, porque tinham sido atendidos os interesses do comércio local na determinação das verbas do imposto<sup>69</sup>.

O resultado do esforço deliberativo da câmara municipal do Funchal em 1881 e em 1893, e devidamente aprovado pela Junta Geral, consta nos quadros n.º 3 e n.º 4, elaborados após uma sistematização do extenso conteúdo dos dois documentos em causa.

---

<sup>66</sup> ABM, Governo Civil, Documentação avulsa oriunda do Beco do Madureira, Caixa n.º 36: Orçamento da Câmara do Funchal de 1893.

<sup>67</sup> ABM, Governo Civil, Junta Geral do Distrito, Livro 218, fls. 9v.º-11.

<sup>68</sup> ABM, Governo Civil, Junta Geral de Distrito, Livro 218, fls. 9v.º-11.

<sup>69</sup> ABM, Governo Civil, Junta Geral de Distrito, Livro 218, fl. 24.

Quadro n.º 3 – Impostos Indiretos sobre os Géneros de Consumo  
Importados na Alfândega do Funchal (1881)

<b>Designação no documento</b>	<b>Arrumação por categorias</b>	<b>Valor do imposto (total das taxas por categoria)</b>
Líquidos	Bebidas alcoólicas	155 réis
	Matérias-primas	15 réis
	Produtos alimentares	150 réis
Géneros e mercadorias	Produtos alimentares	181 réis
	Matérias-primas: Couros	40 réis
	Idem: Têxteis	385 réis
	Idem: Madeiras	9 réis
	Idem: Metais	725 réis
	Idem: Vegetais	50 réis
	Idem: Vidro	17 réis
	Manufaturados: Couros	50 réis
	Idem: Têxteis	650 réis
	Idem: Loijas	9 réis
	Idem: Materiais de construção	300 réis
	Produtos químicos	35 réis
	Outros	2230 réis

Fonte: ABM, Alfândega do Funchal, Correspondência Recebida, n.º 683, Orçamento Geral da Receita e Despesa da Câmara Municipal do Funchal do ano civil de 1881.

Quadro n.º 4 – Impostos Indiretos sobre os Géneros de Consumo  
Importados na Alfândega do Funchal (1893)

<b>Designação no documento</b>	<b>Valor do imposto (total das taxas por categoria)</b>	<b>Géneros e mercadorias livres de direitos (Quantificação)</b>
Classe 1.ª: «Animais e seus produtos»	1070 réis	11, de um total de 23
Classe 2.ª: «Lã e pelos»	1150 réis	Sem isenções
Classe 3.ª: «Seda»	12 002 réis	Sem isenções
Classe 4.ª: «Algodão»	525 réis	Sem isenções

Classe 5. <sup>a</sup> : «Linho»	1587 réis	Sem isenções
Classe 6. <sup>a</sup> : «Madeiras»	615 réis	1, de um total de 8
Classe 7. <sup>a</sup> : «Minerais, vidro, cristal, cerâmicas»	200 réis	10, de um total de 27
Classe 8. <sup>a</sup> : «Metais»	8758 réis	Sem isenções
Classe 9. <sup>a</sup> : «Substâncias alimentícias»	2627 réis	3, de um total de 41
Classe 10. <sup>a</sup> : «Instrumentos, máquinas, aparelhos e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura»	9423 réis	14, de um total de 39
Classe 11. <sup>a</sup> : «Diversas substâncias e produtos»	427 réis	8, de um total de 26
Classe 12. <sup>a</sup> : «Manufaturas diversas»	3357 réis	14, de um total de 39
Classe adicional: Pauta B	1372 réis	45, de um total de 69

Fonte: ABM, Governo Civil, Documentação oriunda do Beco do Madureira, Caixa n.º 36, Orçamento ordinário da receita e da despesa da Câmara Municipal da Cidade do Funchal para o ano civil de 1893.

Com 12 anos de diferença, estes dois documentos apresentam, quer na forma, quer no conteúdo, algumas diferenças. Em comum, o facto de resultarem de uma decisão municipal, sancionada pela tutela, em impor determinadas quantias de imposto a determinados géneros, artigos e mercadorias. Em comum, uma outra realidade: a de tentar conciliar os interesses dos contribuintes com os interesses dos comerciantes da cidade do Funchal, conforme se encontra expresso num ofício da câmara ao diretor da alfândega, a propósito da tabela de lançamentos de 1881, onde afirmava o município que tinha «o maior interesse em evitar atritos ao comércio», ao mesmo tempo que pretendia «suavizar quanto possível os sacrifícios que pede aos contribuintes do concelho»<sup>70</sup>. Esta noção era reforçada pela Comissão Executiva da Junta Geral de Distrito ao recomendar, a propósito da elaboração destas tabelas, que a vereação deveria ter em atenção que «na distribuição dos impostos municipais de consumo cumpre sempre atender a necessidade de não sobrecarregar demasiadamente os artigos que se destinam à alimentação das classes pobres e bem assim os que são aplicados ao

<sup>70</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 191, fls. 119v.º-120.

desenvolvimento das indústrias locais no interesse da população»<sup>71</sup>. Há, ainda, uma outra realidade a mencionar: o facto de os géneros, artigos e mercadorias despachados pela alfândega serem consumidos, essencialmente, na cidade do Funchal, e só uma parte diminuta é que ia para os outros concelhos<sup>72</sup>.

A tabela de 1881 é composta por um total de 84 artigos importados, e apresenta uma única divisão de tipologias, portanto, sem identificação com a estrutura da Pauta Geral das Alfândegas então em vigor<sup>73</sup>. Com efeito, distinguem-se apenas os «líquidos» e os «géneros e mercadorias». Tal obrigou-nos a estabelecer e a arrumar um conjunto de categorias, na sequência da análise dos itens e respetivos valores que constam do documento. Os «líquidos» abrangiam: as bebidas alcoólicas, mencionadas no quadro n.º 2; os produtos alimentares como o azeite, o mel e o melaço; e, por último, as matérias-primas, em concreto, o petróleo e o alcatrão. Dividimos os «géneros e mercadorias» em quatro grupos: os alimentos; as matérias-primas, onde se integram os couros, os têxteis, as madeiras, os metais, os vegetais e os vidros; os produtos manufaturados, onde se integram os couros, os têxteis, as loiças e os materiais de construção, como os tijolos, as telhas e os azulejos; e os produtos químicos. Estabelecemos um 5.º grupo, intitulado «outros», e que abrange vários itens de natureza mais específica e, como tal, não incluíveis nas restantes. Referimo-nos a produtos como o tabaco, o sabão, o papel, as velas para iluminação, as quinquilharias para brinquedos e os instrumentos musicais. As categorias onde os valores pagos são mais elevados, apresentando um total superior a 500 réis, são a dos «outros», destacando-se a dos instrumentos musicais; a das matérias-primas em metal, sobretudo o ouro; e a dos têxteis manufaturados. No quadro n.º 5 estarão patentes os artigos com maior e menor taxa de imposto, em cada categoria. Não consta a presença de artigos isentos nesta tabela. Contudo, sabemos que estavam dispensados os cereais de produção nacional que, desde 1850, ficaram isentos do pagamento de quaisquer direitos de entrada, de trânsito ou de consumo<sup>74</sup>.

Segundo o orçamento municipal para o ano de 1881, estimava-se que estes impostos obtivessem uma receita de 26:221\$382 réis<sup>75</sup>. Contudo, pelo quadro em

---

<sup>71</sup> ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral de Distrito, Livro 578, fls. 123-124v.º.

<sup>72</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1384, fls. 216-220.

<sup>73</sup> A Pauta Geral das Alfândegas, então em vigor, resultara da aplicação da Lei de 14 de Maio de 1872 e que determinava a sua aplicação em todas as alfândegas do continente e Ilhas Adjacentes. Veja-se *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1872* [...], p. 61.

<sup>74</sup> *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1850* [...], pp. 420-421.

<sup>75</sup> ABM, Alfândega do Funchal, Correspondência Recebida, n.º 683: Orçamento da câmara do Funchal de 1881.

anexo, vemos que teriam rendido um pouco menos, tendo entrado no cofre municipal a quantia de 23:463\$245 réis.

Em relação à tabela dos valores dos impostos indiretos aduaneiros do ano de 1893, de imediato se constata uma maior complexidade na sua estrutura<sup>76</sup>. É composta, na sua totalidade, por 391 artigos importados. A divisão em 12 categorias, e que consta no documento, pretendia arrumar, pelas suas tipologias, os géneros e mercadorias importadas na alfândega do Funchal. Foi feita, certamente, em atenção às múltiplas origens e diversificadas funções de todos esses itens. Para além das 12 categorias, há uma «classe adicional» que surge no documento com a designação de «pauta B». A divisão exposta distingue: os produtos de origem animal; os têxteis, com distinção entre a lã, a seda, o algodão, e o linho; as madeiras; os minerais, com os vidros, cristais e cerâmicas; os metais; as substâncias alimentícias; os instrumentos, máquinas, aparelhos e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; as diversas substâncias e produtos, onde constam, por exemplo, o tabaco, o sabão e a perfumaria; as manufaturas diversas onde constam, a título de exemplo, os veículos, as embarcações e as quinquilharias diversas; e, finalmente, a classe adicional, da qual citamos os desperdícios e despojos de produtos de origem animal ou têxteis, ou ainda a lenha e o carvão. Ao contrário da tabela de 1881, os valores dos impostos aplicados são muito mais elevados. Com exceção dos algodões, das madeiras, dos minerais e das «diversas substâncias e produtos», todas as classes apresentam valores acima dos 1.000 réis, com os produtos de seda a atingir os 12.000 réis; os metais quase 9.000 réis, montante ultrapassado na categoria dos «instrumentos e máquinas...». Há, nesta tabela, uma outra diferença significativa. Referimo-nos à isenção do pagamento de direitos aplicável a um número elevado de géneros e mercadorias. No entanto, não existem quaisquer isenções nas categorias dos «têxteis» e dos «metais». O maior número de isenções estava na classe adicional, mas também com uma expressão significativa na classe dos «instrumentos e máquinas...» e na das «manufaturas diversas». Nos alimentos, e num total de 41 produtos, só três itens estavam isentos: o trigo em grão, os cereais em grão não especificados e a farinha de cereais.

No quadro n.º 6 estarão patentes os artigos com maior e menor taxa de imposto, em cada categoria. Na análise dos dados dos quadros n.º 5 e n.º 6, será feito o comentário sobre as isenções e que tipo de significado pode ter.

De acordo com o orçamento geral da receita e da despesa do município do Funchal para o ano de 1893, a receita oriunda destes impostos ficou estimada em

---

<sup>76</sup> Esta tabela está, na sua estrutura geral, em sintonia a Pauta Geral das Alfândegas em vigor desde Maio de 1892. Veja-se *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1892 [...]*, pp. 435-452.

36:991\$462 réis<sup>77</sup>. Contudo, os valores entrados na tesouraria municipal atingiram 47:631\$721 réis, conforme consta no quadro em anexo. Uma realidade que se pode explicar pelos valores elevados de imposto e pela eficiência do desempenho da alfândega do Funchal.

Os quadros n.º 5 e n.º 6, sobre os artigos com maior e com menor taxa de imposto municipal, permitem perceber a existência de possíveis situações de beneficiação ou de agravamento fiscal, com repercussão quer para a população em geral, quer para alguns setores da atividade económica.

Quadro n.º 5 – Líquidos, Géneros e Mercadorias Mais e Menos Taxados no Município do Funchal (1881)

<b>Categoria</b>	<b>Artigo com maior taxa de imposto</b>	<b>Artigo com menor taxa de imposto</b>
«Líquidos»		
Bebidas alcoólicas	Bebidas espirituosas 60 réis o litro	Cerveja 10 réis o litro
Matérias-primas	Óleos não especificados 10 réis o litro	Petróleo e alcatrão 5 réis o litro
Produtos alimentares	Azeite purificado 50 réis o litro	Mel ou melaço 20 réis o litro
«Géneros e mercadorias»		
Produtos alimentares	Carnes preparadas; queijos finos; açúcar refinado ou em pedra; chá 20 réis o quilo, em cada	Cevadinha, arroz 3 réis o quilo
Matérias-primas: Couros	Peles curtidas 20 réis o quilo	Não consta
Idem: Têxteis	Seda, veludo 200 réis o quilo	Linho 5 réis o quilo
Idem: Madeiras	Madeiras em qualquer espécie 3 réis o metro	Aduelas p/ vasilhame 1000 réis o milheiro
Idem: Metais	Ouro em qualquer estado 500 réis o quilo	Ferro, aço, chumbo, zinco 5 réis o quilo, em cada
Idem: Vegetais	Cortiça 20 réis o quilo	Resina comum 10 réis o quilo

<sup>77</sup> ABM, Governo Civil, Documentação oriunda do Beco do Madureira, Caixa n.º 36: Orçamento da câmara do Funchal de 1893.

Idem: Vidro	Cristais 10 réis o quilo	Vidro ordinário 2 réis o quilo
Manufaturados: Couros	Obra de couro 50 réis o quilo	Não consta
Idem: Têxteis	Luvas acabadas ou por acabar 400 réis o quilo	Oleados para tapetes 10 réis o quilo
Idem: Loiças	Porcelana 5 réis o quilo	Loiça de barro 1 real o quilo
Idem: Materiais de construção	Telha, tijolo, azulejo 300 réis o milheiro, em cada	Não consta
Produtos químicos	Tintas, em pó ou em óleo 10 réis o quilo	Carbonato de soda 5 réis o quilo
Outros	Pianos 2000 réis cada unidade	Sabão 5 réis o quilo

Fonte: ABM, Alfândega do Funchal, Correspondência Recebida, n.º 683, Orçamento Geral da Receita e Despesa da Câmara Municipal do Funchal do ano civil de 1881.

Quadro n.º 6 – Géneros de Consumo Mais e Menos Taxados no Município do Funchal (1893)

<b>Designação no documento</b>	<b>Artigo com maior taxa de imposto</b>	<b>Artigo com menor taxa de imposto</b>
Classe 1.ª: «Animais e seus produtos»	Peles e couros em obra 600 réis o quilo	Peles e couros em bruto 10 réis o quilo
Classe 2.ª: «Lã e pelos»	Tela e obra de malha 250 réis o quilo	Lã em rama 20 réis o quilo
Classe 3.ª: «Seda»	Cetins e veludos 1000 réis o quilo	Seda em rama 100 réis o quilo
Classe 4.ª: «Algodão»	Tela e obra de malha 200 réis o quilo	Fios 10 réis o quilo
Classe 5.ª: «Linho»	Tela e obra de malha 300 réis o quilo	Estopas em rama 2 réis o quilo
Classe 6.ª: «Madeiras»	Madeira em tábua e folhas 325 réis o m <sup>3</sup>	Caixas de madeira comum 5 réis o quilo
Classe 7.ª: «Minerais, vidro, cristal, cerâmicas»	Loiça de porcelana 100 réis o quilo	Gesso e cimento 1 real o quilo
Classe 8.ª: «Metais»	Ouro batido ou laminado 4000 réis o quilo	Ferro, forjado ou fundido 1 real o quilo
Classe 9.ª: «Substâncias alimentícias»	Aguardente e álcool 700 réis o decalitre	Melaço e mel 2 réis o quilo

Classe 10. <sup>a</sup> : «Instrumentos, máquinas, aparelhos e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura»	Pianos e órgãos 5000 réis cada	Máquinas a vapor até à força de 50 cavalos 1 real o quilo
Classe 11. <sup>a</sup> : «Diversas substâncias e produtos»	Óleos voláteis 100 réis o quilo	Casca de sobro 1 real o quilo
Classe 12. <sup>a</sup> : «Manufaturas diversas»	Flores artificiais 1500 réis o quilo	Oleados para navegação 2 réis o quilo
Classe adicional: Pauta B	Ouro em pó 500 réis o quilo	Lenha e carvão vegetal 1 real o quilo

Fonte: ABM, Governo Civil, Documentação oriunda do Beco do Madureira, Caixa n.º 36, Orçamento ordinário da receita e da despesa da Câmara Municipal da Cidade do Funchal para o ano civil de 1893.

Pela observação do quadro n.º 5 vemos que, pela tabela de 1881, as taxas mais altas incidiam fundamentalmente em artigos de luxo, visíveis em todas as categorias. Entre os «líquidos», destacam-se as bebidas espirituosas, sujeitas ao pagamento do imposto de 60 réis por litro. Dos produtos alimentares, citamos o caso do açúcar refinado ou em pedra com uma taxa de 20 réis o quilo; nos têxteis, destaca-se as sedas e veludos a 200 réis o quilo; nos metais, o ouro em qualquer estado que atingia o valor de 500 réis o quilo; e, finalmente, damos o exemplo dos pianos, cuja unidade estava sujeita a um imposto de 2.000 réis. Sobre este aspeto, importa referir que a vereação funchalense assumia que os artigos de luxo, onde eram aplicadas as taxas mais altas, eram consumidos principalmente na cidade do Funchal<sup>78</sup>. Na coluna das taxas mais baixas, verifica-se que teria havido, por parte da vereação, o cuidado de não onerar excessivamente artigos essenciais à população, designadamente, o sabão, os artefactos de uso comum, e os cereais, como a cevadinha e o arroz. Certamente para benefício da atividade económica, verificou-se a aplicação de taxas mais reduzidas às matérias-primas, como o petróleo e o alcatrão; e aos metais, de utilização muito variada, como o ferro, o aço, o chumbo e o zinco.

Em relação ao quadro n.º 6, podemos constatar que os artigos com maior taxa de imposto eram, tal como em 1881, os produtos de luxo, nomeadamente: os têxteis de seda, com os cetins e veludos a atingir um valor de 1000 réis por quilo; as peles e os couros em obra, sujeitas a 600 réis o quilo; o ouro, batido ou laminado, atingindo um valor de 4000 réis o quilo; as flores artificiais, taxadas a 1500 réis o quilo;

<sup>78</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1384, fls. 222-224v.º.

e, por último, mencionamos os instrumentos musicais, categoria que contemplava os pianos e os órgãos, que pagavam de imposto, por unidade, a quantia de 5000 réis. Uns anos mais tarde, a verificação era clara e inequívoca, ao justificar esta opção, com o argumento de serem objetos de luxo que «representam riqueza», devendo, por isso, «concorrer para a receita municipal em contraste com outros géneros de subsistência pública»<sup>79</sup>. O caso da classe 9.<sup>a</sup>, das substâncias alimentícias, chama a nossa atenção por um outro motivo. Efetivamente, o produto importado com maior valor de imposto era a aguardente, que pagava 700 réis por decalitre. Quanto ao de menor valor, dentro da mesma classe, verifica-se que era o melaço e o mel, cujo valor não excedia os 2 réis por quilo. É nossa opinião que esta escolha poderá refletir uma intenção da verificação funchalense no sentido de proteger uma atividade económica local com um importante significado: a produção de açúcar e aguardente<sup>80</sup>. Simultaneamente, revela-se o afã municipal em obter receita com o equivalente artigo de importação, pois havia, certamente, consumidores dispostos a pagar por ele. A menor taxa aplicada ao mel e ao melaço poderá explicar-se por idêntico motivo, uma vez que eram dois itens que tinham a particularidade de servir para a beneficiação dos vinhos produzidos localmente<sup>81</sup>. Novamente, está presente a intenção de obter alguma receita com a sua importação. Esta duplicidade da verificação funchalense foi visível, sobretudo, por ocasião da implementação do protecionismo sacarino que, pelo decreto de 30 de Dezembro de 1895 elaborado com a finalidade de proteger a produção e exportação do açúcar (e seus derivados) da Madeira, ordenou novos valores a aplicar na importação, para consumo, do açúcar e do melaço: 140 réis o quilo, para o primeiro, e 30 réis o quilo, para o segundo<sup>82</sup>. Sem dúvida, um aumento considerável face à tabela de 1893, em análise, onde o açúcar estava taxado a 30 réis o quilo<sup>83</sup>. O protecionismo sacarino na Madeira esteve em vigor até 1914<sup>84</sup>. Logo, interessa colocar a questão: houve diminuição da receita alfandegária municipal? Pela informação que ficou lavrada na ata da reunião camarária, de 15 de Outubro de 1896, portanto, quase um ano após a implementação do regime protecionista, queixavam-se os vereadores que os rendimentos municipais estavam a diminuir «progressivamente» devido à «falta de importação do álcool e

---

<sup>79</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1387, fls. 163-165v.º.

<sup>80</sup> Veja-se sobre este assunto PACHECO, 2007, *Sociedades e estratégias empresariais [...]*, pp. 107-127.

<sup>81</sup> CÂMARA, 2002, *A economia da Madeira (1850-1914)*, pp. 168-169.

<sup>82</sup> *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1895 [...]*, p. 995.

<sup>83</sup> ABM, Governo Civil, Documentação oriunda do Beco do Madureira, Caixa n.º 36: Orçamento da câmara do Funchal de 1893.

<sup>84</sup> CÂMARA, 2002, *A economia da Madeira (1850-1914)*, pp. 169-170.

do açúcar, donde provinha a maior parte da [sua] receita alfandegária»<sup>85</sup>. Na sessão de 19 de Novembro seguinte, decidiram tomar medidas perante um cenário que, supostamente, lhes estava a ser prejudicial: o preço do açúcar de produção local estava a subir, as fábricas de açúcar e aguardente estavam protegidas pelo decreto de 30-12-1895, o município estava sem cobrar imposto nenhum porque não era conveniente a importação de açúcar devido à elevação dos seus direitos. Feita esta tripla constatação, decidiu a vereação propor uma alteração na tabela dos impostos municipais em vigor<sup>86</sup>, e que se desejava válida enquanto estivesse vigente o regime de protecionismo sacarino. Propunha-se, então, que o melaço passasse a pagar 10 réis por quilo<sup>87</sup>. A reacção dos fabricantes de açúcar e dos proprietários e cultivadores de cana sacarina foi visível uns dias mais tarde, manifestando-se totalmente contra esta proposta, com o fundamento de que a mesma iria anular os benefícios do decreto de 30-12-1895<sup>88</sup>. Em contrapartida, quase uma centena de munícipes ter-se-ia manifestado a favor da proposta camarária de aplicar uma diminuição de direitos ao melaço importado<sup>89</sup>. Essa proposta não teve efeito, pois temos informação de que a câmara continuou sem receber quaisquer direitos pelo açúcar e melaço importados, cujas altas taxas fizeram cessar a sua procura<sup>90</sup>. Contudo, e pela análise dos valores dos impostos aduaneiros que constam no quadro em anexo, verificamos que a realidade teria sido, talvez, um pouco diferente daquela que os vereadores quiseram deixar registada nas atas das suas sessões. Com efeito, entre 1895 e 1910, para além da diminuição de valores no ano de 1897 e 1898, os valores dos impostos indirectos municipais arrecadados na alfândega estiveram sempre elevados, acima de 45:000\$000 réis, chegando, em vários anos, a superar os 50:000\$000 réis. Em 1910, o valor é deveras notável, pois o total atingiu 76:662\$611 réis. Pelo que é lícito afirmar que a importação do açúcar e do melaço não teria assim tanto peso no conjunto dos artigos e géneros importados.

Retomando a análise da informação do quadro n.º 6, vemos que as taxas de imposto com menor valor estavam aplicadas em artigos cujo consumo beneficiava a economia local. O linho em rama, a 10 réis o quilo; a lenha e o carvão vegetal, a 1 real

---

<sup>85</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1385, fls. 256v.º-260v.º.

<sup>86</sup> Interessa referir que a tabela dos impostos municipais indirectos em vigor em 1896 não foi por nós localizada. Pelo que os valores aqui apontados têm como fonte, única e exclusiva, as afirmações da vereação funchalense.

<sup>87</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1385, fls. 265-268.

<sup>88</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1385, fls. 270v.º-272.

<sup>89</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1385, fls. 272v.º-275v.º.

<sup>90</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 173, fls. 23v.º-26.

o quilo; o ferro, forjado ou fundido, com o mesmo valor; e, sobretudo, as máquinas a vapor, até à força de 50 cavalos, também a 1 real por quilo – revelam uma intenção, por parte da vereação, de respeitar uma atividade económica nos seus vários setores de laboração e, ao mesmo tempo, obter alguma receita. Este incentivo tem, também, uma outra explicação: a câmara do Funchal beneficiava, através do seu quadro tributário, do exercício das atividades comercial e industrial, dentro do espaço concelhio, pois tinha a prerrogativa de conceder as respetivas licenças mediante o pagamento, por parte dos agentes económicos, dos valores exigidos. Os registos contabilísticos municipais revelam, nesta rubrica, uma interessante vitalidade comercial na cidade do Funchal, com a atribuição de licenças para mercearias e tabernas, casas de pasto e botequins, lojas de fazendas, lojas de loiças, confeitarias, talhos, ferragens, vendas de lenha e carvão, venda de quinilharias e, ainda, para o funcionamento de escritórios, de armazéns de atacados e de farmácias. A atividade de cariz produtivo-industrial era visível através da concessão de licenças para o funcionamento de moendas, de fábricas de massas, de fábricas de cal e de alambiques, com a justificação de que esses estabelecimentos vendiam ao público os géneros aí fabricados<sup>91</sup>.

Finalmente, o problema das isenções do pagamento de direitos, uma realidade muito presente na tabela de 1893. Segundo os dados do quadro n.º 4, as isenções podiam beneficiar quer os imediatos interesses da população, quer os da atividade económica, quer ainda os interesses municipais, pois estavam livres de direitos todos os géneros, artigos e mercadorias, constantes da tabela, que fossem importados «para serviço dos respetivos municípios»<sup>92</sup>.

Para além dos cereais de produção nacional (em grão e em farinha), o único item dentro da classe específica dos alimentos, estavam livres do pagamento de direitos o gado vacum e o gado suíno, os óleos e as gorduras, com exceção da banha e do unto. Também no interesse dos habitantes insulares, refira-se a isenção aplicada aos medicamentos e aos «instrumentos e aparelhos de cirurgia». Já na Classe B, pauta adicional, mencionamos outros artigos de interesse medicinal como as sanguessugas e os fios para tratamento de feridas. Uma realidade em consonância com a afirmação feita pela câmara municipal do Funchal de que os artigos de uso clínico não pagavam quaisquer direitos, devido à sua particularidade<sup>93</sup>.

---

<sup>91</sup> SOUSA, 2014, «O município do Funchal no final da monarquia constitucional: uma análise financeira», pp. 328-361; SOUSA, 2015, «As finanças do município do Funchal durante a vigência do código administrativo de 1842 (1861-1878)», pp. 473-509; SOUSA, 2016, *A administração financeira do município do Funchal entre 1880 e 1895*, pp. 34-35.

<sup>92</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 176, fls. 190v.º-191.

<sup>93</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro 1388, fls. 252-254.

Um dado a assinalar: a isenção do pagamento de quaisquer direitos de importação do tabaco, manipulado ou em charutos, uma realidade em relação à qual a câmara deixou patente seu protesto, pois certamente estaria a perder uma receita com algum significado<sup>94</sup>.

Com benefícios evidentes para a atividade económica, constata-se a existência de isenções do pagamento de direitos de importação: nas madeiras destinadas à masteação das embarcações, a única dentro da classe 6.<sup>a</sup> dedicada às madeiras; nos produtos combustíveis como o carvão de pedra, de cobre e aglomerados; nos produtos químicos, designadamente, os ácidos sulfúrico, clorídrico e sulfatos; nas frutas e sementes para destilação; nos instrumentos, ferramentas e utensílios para laboratórios e para indústria; e, por último, em todo o tipo de veículos e nas embarcações de vela ou a vapor até 200m<sup>3</sup> de arqueação. Na Classe Adicional é onde se verifica o maior número de artigos isentos do pagamento de quaisquer direitos de importação, do qual destacamos as forragens, as plantas e sementes para culturas, os adubos para agricultura, as redes de pesca, todas as matérias-primas para construção, os modelos para máquinas. O caso das matérias-primas para construção seria aplicável, em nosso entender, ao «serviço municipal», conforme foi referido, pois estava-se numa época em que as obras públicas assumiam uma importância crescente nos encargos municipais. A construção e reparação de estradas, o fornecimento de iluminação às principais ruas da cidade, as obras destinadas à canalização de águas para consumo da população, são uma realidade patente na documentação municipal desta altura, e representavam a necessidade de fomento urbano cuja concretização era da responsabilidade da câmara municipal do Funchal<sup>95</sup>.

## Considerações Finais

A carta de lei de 1872 alterou o quadro tributário do município do Funchal, única cidade do arquipélago da Madeira dotada de uma alfândega com atividade comercial constante. A concessão da prerrogativa de lançar impostos sobre os produtos importados por aquela repartição fiscal expressou a relação deste município com o comércio atlântico, cuja vitalidade beneficiou a receita camarária, assim como a vida económica da cidade. A legislação administrativa promulgada posteriormente não só confirma como aperfeiçoa esta faculdade concedida ao município. Em simultâneo, o

---

<sup>94</sup> ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro 173, fls. 23v.º-26.

<sup>95</sup> SOUSA, 2016, *A administração financeira do município do Funchal entre 1880 e 1895*, pp. 12-20, p. 45.

Estado introduz a exigência do pagamento das quotas para a Junta Geral de Distrito e o Fundo de Instrução Primária, que se tornam encargos do município suportados, justamente, com a receita oriunda dos seus impostos aduaneiros.

Os valores deste imposto entre 1872 e 1910 revelaram-se muito significativos, em constante crescimento e traduzem uma importante realidade sobre a estrutura da receita do município: esta assentava predominantemente em impostos indiretos sobre o consumo.

As tabelas dos impostos municipais aduaneiros, parte integrante do orçamento municipal, revelaram, nos anos de 1881 e de 1893, a sua utilidade, uma vez que são a fonte que permite entrar no universo destes impostos, e a sua complexidade, em virtude das tipologias de géneros, de artigos e de mercadorias, dos valores cobrados, e da sua relação com a vida económica local. Permitem perceber que o município onerou os produtos de luxo que, pela sua abundância e diversidade, revelam a existência de um grupo de consumidores abastados. Permitem, de igual modo, perceber que o município procurou proteger as classes menos favorecidas, ao impor taxas mais reduzidas aos produtos essenciais. Para além destes indicadores, as tabelas fornecem pistas sobre a vida económica do Funchal. As taxas mais reduzidas e a presença de isenções do pagamento de direitos denotam uma intenção de beneficiar fiscalmente a atividade económica, sem esquecer o interesse público, pois os artigos destinados ao serviço municipal estavam isentos do pagamento de imposto. A vida económica do Funchal dependia fortemente dos artigos importados: uma realidade que trouxe uma dupla vantagem fiscal para o município, que cobrava receita não só com as importações, mas também com a concessão de licenças para o exercício das atividades comercial e industrial.

Anexo – O Imposto Aduaneiro do Município do Funchal (1872-1910)

<b>Ano</b>	<b>Valor do imposto (em réis)</b>	<b>Total da receita (em réis)</b>
1871-1872	4:494\$659	36:714\$681
1872-1873	3:916\$795	42:051\$558
1873-1874	5:689\$194	42:726\$585
1874-1875	8:938\$285	48:597\$622
1875-1876	6:325\$091	62:494\$492
1876-1877	6:747\$775	61:372\$098
1877-1878-1879*	24:994\$752	191:640\$346
1880	3:938\$610	67:184\$745
1881	23:463\$245	99:365\$373

1882	38:642\$257	93:802\$058
1883	35:159\$891	107:296\$897
1884	36:996\$934	116:005\$844
1885	47:776\$268	121:149\$313
1886	44:309\$293	109:296\$423
1887	48:196\$538	128:921\$421
1888	64:573\$126	119:096\$132
1889	66:541\$466	109:405\$052
1890	52:067\$041	95:791\$154
1891	42:126\$292	97:956\$093
1892	35:143\$290	83:173\$905
1893	47:631\$721	90:185\$914
1894	47:433\$217	98:321\$932
1895	51:010\$824	101:254\$817
1896	47:824\$349	100:426\$114
1897	37:815\$898	91:534\$191
1898	44:620\$729	106:144\$771
1899	47:298\$939	106:287\$266
1900	54:561\$367	110:811\$408
1901	50:209\$740	110:245\$170
1902	52:759\$448	112:892\$978
1903	54:203\$706	111:954\$544
1904	49:195\$907	115:841\$380
1905	47:383\$382	109:721\$231
1906	50:688\$878	113:982\$947
1907	58:312\$295	123:623\$339
1908	50:780\$531	113:821\$964
1909	64:069\$557	143:546\$868
1910	76:662\$611	182:408\$611

Fonte: ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros 777 até 817.

\* A razão da junção destes três anos deve-se à mudança da legislação administrativa. O Código Administrativo promulgado em 6-5-1878 fez coincidir o ano económico com o ano civil. Contudo, as novas regras teriam levado o seu tempo a ser assimiladas pelo município funchalense porque o seu registo da receita e da despesa, iniciado a 1 de Julho de 1878 e que corresponderia a um ano económico a decorrer até 30 de Junho de 1879, acabou por englobar a contabilidade feita até ao final do ano de 1879. Em Janeiro de 1880 a escrituração contabilística passou a ser registada por ano civil.

## Fontes e Bibliografia

### A) Fontes Manuscritas

Arquivo e Biblioteca da Madeira

Alfândega do Funchal:

Correspondência Recebida, n.º 683.

Câmara Municipal do Funchal:

Correspondência Expedida, Livros 172, 173, 176, 190, 191.

Receita e Despesa, Livros 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817.

Vereações, Livros 1380, 1381, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388.

Governo Civil:

Atas do Conselho de Distrito, Livro 264.

Atas da Junta Geral do Distrito, Livros 216, 218.

Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito, Livros 576, 578.

Documentação Avulsa oriunda do Beco do Madureira, Caixa n.º 36.

### B) Fontes Impressas

*Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, 17-04-1872, n.º 79.

*Código administrativo aprovado por carta de lei de 6 de Maio de 1878*, 1878, 2.ª Edição Oficial, Lisboa, Imprensa Nacional.

*Código administrativo aprovado com decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886*, 1886, Porto, Livraria Gutenberg.

*Código administrativo aprovado por lei de 4 de Maio de 1896*, 1925, 8.ª Edição Oficial, Coimbra, Imprensa da Universidade.

*Coleção de leis e outros documentos oficiais publicados no ano de 1839*, 1839, 9.ª Série, Lisboa, Imprensa Nacional.

*Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1850*, 1851, Lisboa, Imprensa Nacional.

*Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1872*, 1873, Lisboa, Imprensa Nacional.

*Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1873*, 1874, Lisboa, Imprensa Nacional.

*Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1879*, 1879, Lisboa, Imprensa Nacional.

*Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1880*, 1881, Lisboa, Imprensa Nacional.

*Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1891*, 1892, Lisboa, Imprensa Nacional.

*Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1892*, 1893, Lisboa, Imprensa Nacional.

*Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1895, 1896*, Lisboa, Imprensa Nacional.  
*Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1901, 1902*, Lisboa, Imprensa Nacional.  
«Relatório do Governador Civil do Distrito Administrativo do Funchal», 1868, in *Coleção dos relatórios das visitas feitas aos distritos pelos respetivos governadores civis em virtude da portaria de 1 de Agosto de 1866*, Lisboa, Imprensa Nacional, pp. 1-42.  
*Uma época administrativa da Madeira e Porto Santo a contar do dia 7-X-1846*, 1850, Volume II, Funchal, Tipografia Nacional.

### C) Bibliografia

- CÂMARA, Benedita, 2002, *A economia da Madeira (1850-1914)*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais.
- COSTA, Leonor, LAINS, Pedro, MIRANDA, Susana, 2011, *História económica de Portugal 1143-2010*, Lisboa, A Esfera dos Livros.
- HESPANHA, António, 2004, *Guiando a mão invisível. Direitos, estado e lei no liberalismo monárquico português*, Coimbra, Almedina.
- LAINS, Pedro, 1995, *A economia portuguesa no século XIX*, s.l., Imprensa Nacional Casa da Moeda.
- PACHECO, Dinis, 2007, *Sociedades e estratégias empresariais nos setores agro-industriais do vinho e da cana sacarina na Madeira (1870-1930)*, Funchal, Secretaria Regional do Turismo e Cultura.
- SERRA, João, 1997, «O Estado Liberal e os municípios (finais do século XIX e primeiro quartel do século XX)», in SILVEIRA, Luís Nuno Espinha (Organização), *Poder central, poder regional, poder local: uma perspetiva histórica*, Lisboa, Edições Cosmos, pp. 101-112.
- SOUSA, Ana Madalena Trigo de, 2012, *As finanças dos municípios madeirenses do Antigo Regime ao Estado Novo*, Documento de trabalho disponível em [www.calameo.com/accounts/620121](http://www.calameo.com/accounts/620121).
- SOUSA, Ana Madalena Trigo de, 2014, «O município do Funchal no final da monarquia constitucional: uma análise financeira», in *Anuário do Centro de Estudos de História do Atlântico*, n.º 6, pp. 328-361.
- SOUSA, Ana Madalena Trigo de, 2015, «As finanças do município do Funchal durante a vigência do código administrativo de 1842 (1861-1878)», in *Anuário do Centro de Estudos de História do Atlântico*, n.º 7, pp. 473-509.

SOUSA, Ana Madalena Trigo de, 2016, *A administração financeira do município do Funchal entre 1880 e 1895*, Documento de trabalho disponível em [www.calameo.com/accounts/620121](http://www.calameo.com/accounts/620121).

VALÉRIO, Nuno, 2006, *Os impostos no parlamento português. Sistemas fiscais e doutrinas fiscais nos séculos XIX e XX*. Lisboa, Dom Quixote.